


AO EMPEDIMENTO  
Em   
Presidente

Projeto de Lei nº. 476/12



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
20 8 MAI 2012  
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Processo 131/12  
Processo 131/12

MENSAGEM N. 086, DE 04 DE MAIO DE 2012.

01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Revoga a Lei n. 2.369, 23 de dezembro de 2010”.

No ano de 2010, essa Colenda Casa Legislativa aprovou Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, a qual veio a se transformar na Lei n. 2.369, de 23 de dezembro de 2010.

Ocorre, Senhores Deputados, que no curso de aplicação dessa Norma foram levantados alguns pontos que derivaram para o campo de sua inaplicabilidade, justamente por se mostrarem diametralmente opostos aos interesses dos usuários, que passaram a se defrontar com preços de placas com valores extremamente altos.

Ao lado disso, a Lei criou reserva de mercado incompatível com o sistema de livre iniciativa vigente no Brasil, quando fixou parâmetros para credenciamento, impedindo o surgimento de novas fábricas, logo obstando a saudável e inescusável livre concorrência.

Neste ponto, apenas para exemplificar, a Norma *sub examen*, se de um lado passou a exigir certame licitatório para novos credenciamentos, de outro manteve credenciamento perpétuo aos fabricantes existentes à época da publicação da Lei, em face dos quais dispensava o processo licitatório. Convinha-se, a citada Lei também se prestou, no ponto, a quebrar o princípio da isonomia, tão caro no Estado Democrático de Direito.

Estabeleceu-se o monopólio de fabricantes nas mãos de uns poucos, o que, certamente, deu lugar à majoração exacerbada nos preços.

A questão ganhou dimensão perversa, na medida em que os Municípios menos populosos deixaram de ser atendidos pelos fabricantes atuais, certamente à míngua de mercado atrativo para a implantação de suas estampadoras.

Com efeito, não era esse o espírito motivador da Norma. Não era esse o interesse do legislador, conquanto divergente do interesse público ao qual se encontra vinculado.

Não bastasse isso, melhor examinando a formação da citada Lei, constata-se a hipótese de legislação conflitante com disposições constitucionais informadoras da reserva legal. De fato, as regras pertinentes à matéria em espécie, consoante se observa nas Resoluções do CONTRAN.

Ademais, é salutar aduzir que a Constituição Federal no seu artigo 22, dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:


RECEBIDO  
04 MAI 2012

2012-05-04 09:07:07



02

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....  
XI - trânsito e transporte;”

E, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 22 estabelece que:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....  
X -,credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;”

Assim, considerando que cabe ao legislador interpretar e acolher os interesses dos representados, apresento o Projeto de Lei em tela, para reconduzir a matéria ao seu eito normativo constitucional, retornando ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual, a competência para a elaboração das diretivas pertinentes ao credenciamento de fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores terrestres, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

Necessário ressaltar, que o tema ganha relevância, na medida em que os transtornos trazidos com a norma *sub examen* tendem a se acentuar, mormente, em razão da implantação das novas placas para veículos automotores, previsto para entrar em vigor no mês de abril do corrente ano, sendo de boa medida conter o aumento exacerbado e desmedido do seu preço.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



03

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 04 DE MAIO DE 2012.

Revoga a Lei n. 2.369, 23 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 2.369, de 23 de dezembro de 2010 que “Dispõe sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Art, 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.